

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário**TC 034.221/2013-1**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Agência Irajá/RJ.

Responsáveis: Cesar Luiz Vicente, Clécio Siqueira, Eliana Silva de Souza, Gilberto Masari, Ivone Alves do Nascimento e Sérgio Peluso.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE SERVIDORES DO INSS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO, DE UM DELES, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução produzida por AUFC da Secex/RJ, que recebeu a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (peças 32/34):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelo servidor César Luiz Vicente e pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia por meio de relatórios, na forma de dossiês específicos para cada benefício de segurado irregularmente concedido. Nesses relatórios, verificou-se a concessão de aposentadorias por tempo de serviço sem a comprovação de vínculo empregatício e dos períodos trabalhados necessários para que os segurados pudessem desfrutar do benefício, bem como a majoração de salários de contribuição.

3. Restou apurado que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão de benefícios impugnados (benefícios arrolados na peça 1, p. 24-232), mediante inserção no sistema de relações empregatícias inexistentes, bem com a majoração e simulação de recolhimentos previdenciários, e assim concedendo aposentadorias sem o preenchimento dos requisitos necessários. Já quanto ao servidor César Luiz Vicente, foi apurado que ele assinou autorizações de solicitação de pesquisa de diversos benefícios previdenciários (benefícios arrolados na peça 1, p. 286-288), que somente poderiam ser assinadas pela chefia de concessões, concorrendo assim para a concessão irregular desses benefícios.

4. Do conjunto de benefícios impugnados, os referentes a 4 segurados foram contemplados nos procedimentos que deram origem a presente TCE, sendo que os demais estão sendo apurados em outras TCEs, conforme salientado na peça 3, p. 297. Os relatórios, na forma de dossiês específicos, em que foram apuradas as irregularidades pertinentes a esta TCE, estão referenciados no quadro abaixo.

Relatórios

Segurado	N. do Benefício	Localização nos Autos
Clécio Siqueira	42/106.184.319-7	peça 8, p. 188-190 peça 10, p. 44-52
Gilberto Massari	42/107.039.220-8	peça 10, p. 286-288 e 342 peça 11, p. 68-74

Segurado	N. do Benefício	Localização nos Autos
Sergio Peluso	42/107.347.107-9	peça 12, p. 38-42
Ivone Alves Do Nascimento	42/104.685.282-2	peça 11, p. 294-298

5. O envolvimento da ex-servidora e do servidor nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar – PAD sob nº 35301.008539/2005-10. Esse PAD também abarcou outros funcionários, conforme relação contida na peça 1, p. 324.

6. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final (peça 1, p. 14-316), de 27/12/2002, no qual consta, no tópico referente à Eliana Silva de Souza (peça 1, p. 20-240), a conclusão de que a então servidora habilitou e/ou concedeu as aposentadorias arroladas (discriminação dos benefícios na peça 1, p. 24-232) de forma irregular, gerando assim prejuízo ao erário, deixando de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, bem como inobservando normas legais e regulamentares, sem contar que se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, infringindo desse modo os incisos I e II do art. 116 e inciso IX, todos da Lei 8.112/90.

7. Já em relação a César Luiz Vicente, a comissão processante, no tópico referente a ele (peça 1, p. 278-292), fez constar a conclusão de que o servidor, quando respondia interinamente pelo setor de habilitação e/ou Concessão na Gerência de Irajá, deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, bem como não observou as normas regulamentares, infringindo assim os incisos I, II e III do art. 116 da Lei 8.112/90.

8. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela imposição da penalidade de demissão à servidora Eliana Silva de Souza, “por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública”, nos termos da Portaria 325, de 4/4/2003 (peça 1, p. 376). Houve ainda a imposição, fundada no mesmo parecer da consultoria jurídica, da penalidade de suspensão por 30 dias ao servidor César Luiz Vicente, “por não ser leal à Instituição a que serve”, nos termos da Portaria 646, de 28/5/2003 (peça 1, p. 374).

9. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 5/12/2011, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 4).

10. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Centro (peça 3, p. 297-313) concluiu pela imputação à ex-servidora Eliana Silva de Souza da responsabilidade pelos débitos referentes aos benefícios de Clécio Siqueira, Gilberto Massari e Sérgio Peluso, respondendo cada segurado solidariamente com a ex-servidora relativamente ao dano resultante da concessão irregular de sua aposentadoria, importando assim no montante apurado de R\$ 1.417.568,91, conforme Planilha Discriminativa de Débito, com valores atualizados até 31/12/2011, de peça 2, p. 32.

11. O relatório também concluiu pela imputação ao servidor Cesar Luiz Vicente da responsabilidade, solidariamente com a ex-servidora e a segurada Ivone Alves do Nascimento, pelos débitos referentes ao dano resultante da concessão irregular da aposentadoria dessa segurada, importando assim no montante apurado de R\$ 157.323,19, conforme Planilha Discriminativa de Débito, com valores atualizados até 31/12/2011, de peça 2, p. 314. Cabe registrar que o benefício da segurada Ivone Alves do Nascimento (NB 42/104.685.282-2) encontra-se entre aqueles que foram objeto de autorizações de pesquisa ordenadas pelo referido servidor, conforme relatado na peça 1, p. 286-288.

12. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 926/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade na forma sugerida no relatório do tomador de contas da TCE (peça 3, p. 348-350).

13. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 3, p. 354-359).

EXAME TÉCNICO

12. Na instrução preliminar inserida à peça 15 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas ex-servidora Eliana Silva de Souza e o servidor Cesar Luiz Vicente deveriam figurar no polo

passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

13. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

14. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

15. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 11 da peça 15).

16. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação apenas da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do servidor Cesar Luiz Vicente, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

17. Em cumprimento ao pronunciamento de unidade de peça 16, foi promovida a citação dos responsáveis, por meio dos ofícios de peças 17-18. A confirmação de recebimento do ofício de peça 18, referente ao servidor Cesar Luiz Vicente, consta da peça 21. Frustrada a entrega via postal da citação veiculada no ofício de peça 17, conforme comprovado na peça 19, e devidamente demonstrado o exaurimento da busca de outros meios para efetivá-la (peças 22-27), a citação da ex-servidora Eliana Silva de Souza foi realizada por intermédio do edital de peça 28. Nenhum dos responsáveis atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1, p. 14-316 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir tanto à ex-servidora Eliana Silva de Souza como ao servidor Cesar Luiz Vicente a responsabilidade pelos débitos apurados nos autos, haja vista que

a apuração de responsabilidade funcional de cada um deles, que resultou na aplicação das penas impostas pelas portarias de peça 1, p. 374 e 376, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 20-240 e 278-292).

20. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês indicados no quadro do item 4.

21. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

22. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a jurisprudência do TCU citada no item 13 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

23. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal nº 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

24. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

25. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

26. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

27. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

25. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela

auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza e ao servidor Cesar Luiz Vicente, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 15).

26. Diante da revelia tanto da ex-servidora Eliana Silva de Souza como do servidor Cesar Luiz Vicente e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade na conduta deles, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

27. Tendo em vista que não se logrou identificar ação penal especificamente instaurada com base no PAD (35301.008539/2005-10) que deu origem ao presente processo, entende-se que, por cautela, devem-se remeter os autos ao Ministério Público da União (art.16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

28. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Clécio Siqueira (CPF 271.378.567-72), Gilberto Massari (CPF 248.355.107-63), Ivone Alves do Nascimento (CPF 780.885.187-68) e Sérgio Peluso (CPF 109.308.687-49);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e César Luiz Vicente (CPF 372.255.537-04), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1.) responsabilidade individual de Eliana Silva de Souza:

b.1.1.) Clécio Siqueira (CPF 271.378.567-72):

Data	Valor	Tipo
11/7/1997	717,77	D
13/8/1997	652,87	D
11/9/1997	652,87	D
13/10/1997	652,87	D
13/11/1997	652,87	D
11/12/1997	1.033,71	D
14/1/1998	652,87	D
12/2/1998	652,87	D
12/3/1998	652,87	D

Data	Valor	Tipo
14/5/1998	652,87	D
12/6/1998	652,87	D
13/7/1998	684,54	D
13/8/1998	684,27	D
14/9/1998	684,27	D
14/10/1998	684,27	D
13/11/1998	685,63	D
11/12/1998	1.368,55	D
10/1/1999	685,63	D
11/2/1999	682,91	D
11/3/1999	682,91	D
15/4/1999	682,91	D
12/6/2000	8.071,70	D
13/6/2000	717,03	D
13/7/2000	758,08	D
11/8/2000	758,08	D
14/9/2000	758,08	D
13/10/2000	758,08	D
14/11/2000	758,08	D
13/12/2000	1.516,16	D
12/1/2001	758,08	D
13/2/2001	758,27	D
19/3/2001	758,27	D
12/4/2001	758,88	D
14/5/2001	758,88	D
13/6/2001	758,88	D
12/7/2001	817,10	D
14/8/2001	817,10	D
14/9/2001	817,10	D
11/10/2001	817,10	D
14/11/2001	817,10	D
14/12/2001	1.636,04	D
14/1/2002	817,10	D
15/2/2002	817,10	D
13/3/2002	817,10	D
12/4/2002	817,10	D
14/5/2002	817,10	D
13/6/2002	817,10	D
11/7/2002	892,39	D
13/8/2002	892,39	D
12/9/2002	892,39	D
11/10/2002	892,39	D
13/11/2002	891,95	D
12/12/2002	1.783,88	D
14/1/2003	891,95	D
13/2/2003	891,95	D
10/3/2003	891,95	D
11/4/2003	891,95	D

Data	Valor	Tipo
14/5/2003	891,95	D
12/6/2003	891,95	D
11/7/2003	1.067,74	D
14/8/2003	1.067,74	D
11/9/2003	1.067,74	D
13/10/2003	1.067,74	D
13/11/2003	1.067,74	D
11/12/2003	2.135,47	D
14/1/2004	1.067,74	D
12/2/2004	1.067,74	D
11/3/2004	1.067,74	D
6/4/2004	1.067,74	D
6/5/2004	1.067,74	D
4/6/2004	1.116,07	D
6/7/2004	1.116,07	D
5/8/2004	1.115,12	D
6/9/2004	1.111,87	D
6/10/2004	1.115,21	D
8/11/2004	1.115,15	D
6/12/2004	2.231,26	D
6/1/2005	1.298,36	D
4/2/2005	1.299,43	D
4/3/2005	1.300,16	D
6/4/2005	1.300,71	D
5/5/2005	1.219,66	D
6/6/2005	1.294,95	D
6/7/2005	1.295,26	D
4/8/2005	1.295,15	D
6/9/2005	1.295,09	D
6/10/2005	1.295,00	D
7/11/2005	1.295,00	D
6/12/2005	2.549,55	D
5/1/2006	1.295,60	D
6/2/2006	1.295,81	D
6/3/2006	1.295,99	D
6/4/2006	1.296,16	D
5/5/2006	1.358,87	D
6/6/2006	1.358,89	D
6/7/2006	1.358,92	D
4/8/2006	1.358,32	D
6/9/2006	2.016,85	D
5/10/2006	1.358,56	D
7/11/2006	1.358,52	D
6/12/2006	2.018,32	D
5/1/2007	1.359,93	D
6/2/2007	1.359,35	D
6/3/2007	1.359,60	D
5/4/2007	1.359,79	D

Data	Valor	Tipo
7/5/2007	1.403,39	D
6/6/2007	1.403,49	D
5/7/2007	1.403,58	D
6/8/2007	1.403,70	D
6/9/2007	2.084,11	D
4/10/2007	1.404,14	D
7/11/2007	1.404,25	D
7/12/2007	2.084,65	D
7/1/2008	1.450,16	D
11/2/2008	1.447,10	D
6/3/2008	1.447,84	D
4/4/2008	1.516,08	D
7/5/2008	1.516,61	D
5/6/2008	1.517,13	D
4/7/2008	1.514,06	D
6/8/2008	1.519,05	D
4/9/2008	2.231,20	D
6/10/2008	1.519,73	D
6/11/2008	1.519,68	D
4/12/2008	2.231,64	D
7/1/2009	1.520,38	D
5/2/2009	1.520,68	D
5/3/2009	1.605,68	D
6/4/2009	1.605,93	D
7/5/2009	1.606,09	D
4/6/2009	1.606,69	D
4/7/2009	1.607,28	D
4/8/2009	1.607,73	D
4/9/2009	2.361,66	D
6/10/2009	1.607,93	D
6/11/2009	1.607,98	D
4/12/2009	2.361,87	D
7/1/2010	1.608,58	D
4/2/2010	1.701,42	D
4/3/2010	1.702,49	D
7/4/2010	1.703,33	D
6/5/2010	1.704,15	D
7/6/2010	1.705,04	D
6/7/2010	1.705,37	D
5/8/2010	1.871,78	D
6/9/2010	2.540,47	D
6/10/2010	1.728,30	D
5/11/2010	1.728,90	D
6/1/2011	1.623,77	D

b.1.2.) Gilberto Massari (CPF 248.355.107-63):

Data	Valor	Tipo
14/8/1997	2.892,13	D
12/9/1997	958,45	D

Data	Valor	Tipo
14/10/1997	958,45	D
14/11/1997	958,45	D
12/12/1997	1.594,26	D
15/1/1998	961,62	D
13/2/1998	958,45	D
13/3/1998	958,45	D
17/4/1998	958,45	D
15/5/1998	958,45	D
15/6/1998	958,45	D
14/7/1998	1.004,54	D
14/8/1998	1.004,54	D
15/9/1998	1.004,54	D
15/10/1998	1.004,54	D
8/11/1998	1.004,54	D
14/12/1998	2.009,09	D
15/1/1999	1.004,54	D
12/2/1999	1.002,57	D
12/3/1999	1.002,57	D
16/4/1999	1.002,57	D
14/5/1999	1.002,57	D
15/6/1999	1.002,57	D
16/3/2000	1.543,81	D
31/3/2000	4.789,00	D
14/4/2000	1.052,58	D
15/5/2000	1.052,58	D
14/6/2000	1.052,58	D
14/7/2000	1.112,83	D
14/8/2000	1.112,83	D
15/9/2000	1.112,83	D
16/10/2000	1.112,83	D
16/11/2000	1.112,83	D
14/12/2000	2.225,66	D
15/1/2001	1.112,83	D
14/2/2001	1.112,83	D
14/3/2001	1.112,83	D
16/4/2001	1.113,70	D
15/5/2001	1.113,70	D
15/6/2001	1.113,70	D
13/7/2001	1.198,96	D
14/8/2001	1.198,96	D
17/9/2001	1.198,96	D
15/10/2001	1.198,96	D
16/11/2001	1.198,96	D
14/12/2001	2.397,90	D
15/1/2002	1.198,96	D
18/2/2002	1.198,96	D
14/3/2002	1.199,24	D
12/4/2002	1.199,06	D

Data	Valor	Tipo
16/5/2002	1.199,06	D
14/6/2002	1.199,06	D
12/7/2002	1.309,31	D
14/8/2002	1.309,31	D
11/9/2002	1.309,31	D
14/10/2002	1.309,31	D
14/11/2002	1.309,31	D
13/12/2002	2.618,60	D
15/1/2003	1.309,31	D
14/2/2003	1.309,31	D
17/3/2003	1.309,31	D
14/4/2003	1.309,31	D
15/5/2003	1.309,31	D
13/6/2003	1.309,31	D
14/7/2003	1.567,26	D
14/8/2003	1.567,26	D
12/9/2003	1.567,26	D
14/10/2003	1.567,25	D
14/11/2003	1.567,25	D
12/12/2003	3.134,49	D
15/1/2004	1.567,25	D
13/2/2004	1.567,25	D
12/3/2004	1.567,25	D
12/4/2004	1.567,25	D
7/5/2004	1.567,25	D
7/6/2004	1.638,22	D
7/7/2004	1.638,22	D
6/8/2004	1.638,22	D
8/9/2004	1.638,22	D
7/10/2004	1.638,39	D
8/11/2004	1.638,28	D
7/12/2004	3.276,56	D
7/1/2005	1.638,28	D
9/2/2005	1.638,29	D
7/3/2005	1.638,28	D
7/4/2005	1.638,28	D
6/5/2005	1.638,28	D
7/6/2005	1.742,35	D
7/7/2005	1.742,35	D
5/8/2005	1.742,35	D
5/9/2005	1.742,35	D
7/10/2005	1.742,35	D
8/11/2005	1.742,35	D
7/12/2005	3.484,70	D
6/1/2006	1.742,35	D
7/2/2006	1.742,35	D
7/3/2006	1.742,35	D
7/4/2006	1.742,51	D

Data	Valor	Tipo
8/5/2006	1.829,48	D
7/6/2006	1.829,48	D
7/7/2006	1.829,48	D
7/8/2006	1.829,48	D
8/9/2006	2.744,39	D
6/10/2006	1.829,82	D
8/11/2006	1.829,65	D
7/12/2006	2.744,73	D
8/1/2007	1.829,65	D
7/2/2007	1.829,69	D
7/3/2007	1.829,69	D
7/4/2007	1.829,69	D
8/5/2007	1.889,74	D
8/6/2007	1.890,03	D
6/7/2007	1.890,03	D
7/8/2007	1.890,03	D
10/9/2007	2.835,21	D
5/10/2007	1.890,03	D
8/11/2007	1.890,03	D
7/12/2007	3.776,48	D
8/1/2008	1.890,07	D
12/2/2008	1.883,18	D
7/3/2008	1.883,18	D
7/4/2008	1.977,33	D
8/5/2008	1.977,33	D
6/6/2008	1.977,33	D
7/7/2008	1.970,44	D
7/8/2008	1.977,33	D
5/9/2008	2.965,99	D
7/10/2008	1.977,33	D
7/11/2008	1.977,33	D
5/12/2008	2.966,00	D
8/1/2009	1.977,33	D
6/2/2009	1.977,33	D
6/3/2009	2.094,38	D
7/4/2009	2.094,38	D
8/5/2009	2.094,38	D
5/6/2009	2.094,38	D
7/7/2009	2.094,38	D
7/8/2009	2.094,38	D
8/9/2009	3.141,57	D
7/10/2009	2.094,38	D
9/11/2009	2.094,38	D
7/12/2009	3.141,57	D
8/1/2010	2.094,38	D
5/2/2010	2.222,97	D
5/3/2010	2.222,97	D
8/4/2010	2.222,97	D

Data	Valor	Tipo
7/5/2010	2.222,97	D
8/6/2010	2.222,97	D
7/7/2010	2.222,97	D
6/8/2010	2.454,60	D
8/9/2010	3.384,09	D
7/10/2010	2.256,06	D
8/11/2010	2.256,06	D
7/12/2010	3.384,09	D

b.1.3.) Sérgio Peluso (CPF 109.308.687-49):

Data	Valor	Tipo
20/10/1997	1.264,74	D
11/11/1997	903,39	D
11/12/1997	1.202,12	D
14/1/1998	905,80	D
19/2/1998	903,39	D
13/3/1998	903,39	D
30/4/1998	903,39	D
13/5/1998	903,39	D
16/6/1998	903,39	D
10/7/1998	939,42	D
14/8/1998	939,43	D
10/9/1998	939,43	D
14/10/1998	939,42	D
19/11/1998	939,42	D
10/12/1998	1.878,85	D
8/2/1999	939,42	D
10/2/1999	937,56	D
18/3/1999	937,56	D
15/4/1999	937,56	D
17/5/1999	937,56	D
14/6/1999	937,56	D
16/7/1999	984,46	D

b.2.) responsabilidade solidária de Eliana Silva de Souza e César Luiz Vicente:

b.2.1.) Ivone Alves do Nascimento (CPF 780.885.187-68):

Data	Valor	Tipo
21/7/1997	4.407,75	D
4/8/1997	885,85	D
2/9/1997	885,85	D
2/10/1997	885,85	D
4/11/1997	885,85	D
2/12/1997	1.694,48	D
5/1/1998	889,24	D
3/2/1998	885,85	D
3/3/1998	885,85	D
3/4/1998	885,85	D
5/5/1998	885,85	D
2/6/1998	885,85	D
2/7/1998	928,44	D

Data	Valor	Tipo
4/8/1998	928,45	D
4/9/1998	928,45	D
4/10/1998	928,44	D
5/11/1998	928,44	D
2/12/1998	1.856,89	D
5/1/1999	928,44	D
2/2/1999	926,60	D
2/3/1999	926,60	D
7/4/1999	926,60	D
4/5/1999	926,60	D

c) aplicar a Sr^a Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e ao Sr. César Luiz Vicente (CPF 372.255.537-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar a Sr^a Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e ao Sr. César Luiz Vicente (CPF 372.255.537-04) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

g) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na alínea a acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea a), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

2. O Ministério Público/TCU concordou com a instrução da unidade técnica, propondo apenas, em acréscimo, que seja declarada a revelia dos responsáveis que apresentaram defesa, apesar de regularmente citados (peça 35).

É o Relatório.